



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO ESPECIAL DE REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

PROJETO DE LEI Nº 8.046, de 2010 (Do Senado Federal)

Dispõe sobre a reforma do Código de Processo Civil.

EMENDA

Altera-se, no PL nº 8046, de 2010, o artigo 6º, conforme segue:

Art. 6º No julgamento da lide caberá ao juiz aplicar as normas legais, não as havendo recorrerá à analogia aos costumes e aos princípios gerais de direito.

JUSTIFICATIVA

A emenda proposta acima e a justificação que segue são de autoria do Professor Doutor Antônio Cláudio da Costa Machado, professor de Teoria Geral do Processo e Direito Processual Civil da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP) desde 1984, professor dos cursos de pós-graduação *stricto sensu* e *lato sensu* da Faculdade de Direito de Osasco – Centro Universitário FIEO (UNIFIEO) desde 2000. Coordenador de Direito Processual Civil da Escola Paulista de Direito (EPD).

No artigo 6º do Projeto de Lei no. 8.046/2010, o retorno do texto do CPC de 1973 se impõe na medida em que parece um rematado absurdo frente a uma ordem jurídica democrática, ao Estado de Direito e ao postulado da separação de poderes, que o juiz, para julgar uma causa no processo civil, deva observar “sempre” princípios constitucionais abstratíssimos como os da “dignidade da pessoa humana” e “razoabilidade” que devem conduzir e guiar a atividade legislativa, a governamental e administrativa, mas jamais diretamente a jurisdicional, como projetado. Permitir ao juiz tal conduta é abrir à porta definitivamente ao ativismo judiciário, à “justiça do juiz”, ao



CÂMARA DOS DEPUTADOS

desprezo à legalidade e à segurança, além de desprestígio à própria função legiferante.

Sala das Sessões, em 21 de dezembro de 2011.

Deputado **MIRO TEIXEIRA PDT/RJ**